



2023/0228(COD)

22.1.2024

ALTERAÇÕES

37 - 198

Projeto de parecer
Christophe Clergeau
(PE757.165v01-00)

relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)

Proposta de regulamento
(COM(2023)0415 – C9-0237/2023 – 2023/0228(COD))

Alteração 37
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, **e o artigo 192.º, n.º 1,**

Or. cs

Alteração 38
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As florestas cobrem cerca de 45 % da superfície terrestre da União e desempenham um papel multifuncional, que inclui funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais. Têm uma função primordial enquanto **sumidouro** de carbono no âmbito da política de mitigação das alterações climáticas. A fim de assegurar o bom desempenho destas funções, afigura-se essencial a existência de MRF de elevada qualidade, **adaptado ao** clima e diversificado.

Alteração

(2) As florestas cobrem cerca de 45 % da superfície terrestre da União e desempenham um papel multifuncional, que inclui funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais. **Os ecossistemas florestais saudáveis** têm uma função primordial enquanto **sumidouros** de carbono no âmbito da política de mitigação das alterações climáticas, **sendo também essenciais para preservar a biodiversidade**. A fim de assegurar o bom desempenho destas funções, afigura-se essencial a existência de MRF de elevada qualidade, **respeitador do** clima e diversificado.

Or. cs

Alteração 39
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Tendo em conta os novos desenvolvimentos técnicos e científicos, a atualização das regras e regulamentos do Sistema de Certificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional²¹(«Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais»), as novas prioridades políticas da União em matéria de sustentabilidade, adaptação às alterações climáticas e biodiversidade e, em especial, o Pacto Ecológico Europeu²², bem como a experiência adquirida durante a aplicação da Diretiva 1999/105/CE, essa diretiva deve ser substituída por um novo ato legislativo. ***A fim de assegurar a aplicação uniforme das novas regras em toda a União, o ato legislativo deve assumir a forma de um regulamento.***

²¹ Decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Certificação da OCDE dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional [OECD/LEGAL/0355].

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final.

Alteração

(3) Tendo em conta os novos desenvolvimentos técnicos e científicos, a atualização das regras e regulamentos do Sistema de Certificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional²¹ («Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais»), as novas prioridades políticas da União em matéria de sustentabilidade, adaptação às alterações climáticas e biodiversidade e, em especial, o Pacto Ecológico Europeu²², bem como a experiência adquirida durante a aplicação da Diretiva 1999/105/CE, essa diretiva deve ser substituída por um novo ato legislativo.

²¹ Decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Certificação da OCDE dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional [OECD/LEGAL/0355].

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho ***Europeu, ao Conselho***, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

Or. fr

Alteração 40 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

(4) O objetivo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais é incentivar a produção e a utilização de sementes, partes de plantas e vegetais que tenham sido colhidos, transformados e comercializados de uma forma que assegure uma elevada qualidade e disponibilidade de MRF. Devido à duração dos ciclos florestais e ao custo das plantações e dos investimentos florestais a longo prazo, é fundamental que os silvicultores obtenham informações totalmente fiáveis sobre a origem e as características genéticas do MRF que utilizam nas plantações. O Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais satisfaz essa necessidade através da certificação e da rastreabilidade. O sistema desempenha um papel importante ao ajudar as florestas em todo o mundo a adaptarem-se à mudança das condições climáticas. A ênfase é colocada na preservação da diversidade de espécies e na garantia de uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes, reforçando assim o potencial adaptativo do MRF para a futura replantação de uma área com árvores («reflorestação») e a criação de novas florestas («florestação»). A reflorestação pode ser necessária quando partes de uma floresta existente tiverem sido afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas ou outras catástrofes.

(4) O objetivo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais é incentivar a produção e a utilização de sementes, partes de plantas e vegetais que tenham sido colhidos, transformados e comercializados de uma forma que assegure uma elevada qualidade e disponibilidade de MRF. Devido à duração dos ciclos florestais e ao custo das plantações e dos investimentos florestais a longo prazo, é fundamental que os silvicultores obtenham informações totalmente fiáveis sobre a origem e as características genéticas do MRF que utilizam nas plantações. O Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais satisfaz essa necessidade através da certificação e da rastreabilidade. O sistema desempenha um papel importante ao ajudar as florestas em todo o mundo a adaptarem-se à mudança das condições climáticas. A ênfase é colocada na preservação da diversidade de espécies e na garantia de uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes, reforçando assim o potencial adaptativo do MRF para a futura replantação de uma área com árvores («reflorestação») e a criação de novas florestas («florestação»). A reflorestação pode ser necessária quando partes de uma floresta existente tiverem sido afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas ou outras catástrofes, ***bem como quando ainda predominam métodos insustentáveis de gestão das florestas com base no corte raso.***

Or. cs

Alteração 41

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União. ***Para o efeito, deve ser suprimida a possibilidade de os Estados-Membros restringirem a aprovação de determinado material de base e proibirem a comercialização de determinado MRF junto dos utilizadores finais, conforme estabelecido na Diretiva 1999/105/CE.***

Alteração

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União.

Or. en

Alteração 42
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas

Alteração

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas

ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União. Para o efeito, deve ser suprimida a possibilidade de os Estados-Membros restringirem a aprovação de determinado material de base e proibirem a comercialização de determinado MRF junto dos utilizadores finais, conforme estabelecido na Diretiva 1999/105/CE.

ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União. Para o efeito, deve ser suprimida a possibilidade de os Estados-Membros restringirem a aprovação de determinado material de base e proibirem a comercialização de determinado MRF junto dos utilizadores finais, conforme estabelecido na Diretiva 1999/105/CE, **garantindo simultaneamente aos compradores uma liberdade de escolha considerável e oferecendo-lhes a oportunidade de experimentar novas sementes.**

Or. fr

Alteração 43

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas exigirão grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável

Alteração

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que, **para além da regeneração adaptativa e das práticas de gestão florestal baseadas no ecossistema**, a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas exigirão **igualmente** grandes quantidades

os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

Or. en

Alteração 44 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos *decorrentes das alterações climáticas*

Alteração

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos *provocados pelos seus efeitos* exigirão

exigirão grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

Or. cs

Alteração 45 **Mathilde Androuët**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e **restauração** das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a **restauração** das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e **o restauro** das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas

Alteração

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e **conservação** das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a **conservação** das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e **a recuperação** das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas

exigirão grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

exigirão grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

Or. fr

Alteração 46 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa colocar a biodiversidade da União no caminho da recuperação até 2030. No âmbito dessa estratégia, a legislação da União deve colocar a tónica na preservação da diversidade de espécies e garantir uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes. O objetivo é facilitar o abastecimento de MRF de elevada qualidade e geneticamente diversificado, adaptado às condições climáticas atuais e projetadas para o futuro. A conservação e a melhoria da biodiversidade das florestas, designadamente a diversidade genética das árvores, são essenciais para uma gestão sustentável das florestas e para apoiar a adaptação das florestas às alterações climáticas. As espécies de árvores e os

Alteração

(8) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa colocar a biodiversidade da União no caminho da recuperação até 2030. No âmbito dessa estratégia, a legislação da União deve colocar a tónica na preservação da diversidade de espécies e garantir uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes. O objetivo é facilitar o abastecimento de MRF de elevada qualidade e geneticamente diversificado, adaptado às condições climáticas atuais e projetadas para o futuro. A conservação e a melhoria da biodiversidade das florestas, designadamente a diversidade genética das árvores, são essenciais para uma gestão sustentável das florestas e para apoiar a adaptação das florestas às alterações climáticas. ***Pelo contrário, uma escolha***

híbridos artificiais abrangidos pelo presente regulamento devem ser geneticamente adequados às condições locais e de elevada qualidade.

inadequada da composição das espécies florestais pode provocar ou acelerar calamidades florestais, transformando florestas que, se geridas adequadamente atuariam como sumidouros de carbono, em fontes de emissões adicionais de CO₂.
As espécies de árvores e os híbridos artificiais abrangidos pelo presente regulamento devem ser geneticamente adequados às condições locais, *tendo plenamente em conta as alterações climáticas que já tenham ocorrido, e ser de elevada qualidade.*

Or. cs

Alteração 47 **Mathilde Androuët**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A fim de assegurar um abastecimento suficiente de MRF para dar resposta ao aumento da procura de MRF, é necessário eliminar quaisquer obstáculos, efetivos ou potenciais, ao comércio suscetíveis de impedir a livre circulação de MRF na União. Este objetivo só pode ser alcançado se as regras respetivas da União em matéria de MRF impuserem as normas mais elevadas possíveis.

Alteração

(13) A fim de assegurar um abastecimento suficiente de MRF para dar resposta ao aumento da procura de MRF, é necessário eliminar quaisquer obstáculos, efetivos ou potenciais, ao comércio suscetíveis de impedir a livre circulação de MRF na União. Este objetivo só pode ser alcançado se as regras respetivas da União em matéria de MRF impuserem as normas mais elevadas possíveis *em relação à qualidade exigida.*

Or. fr

Alteração 48 **Mathilde Androuët**

Proposta de regulamento **Considerando 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) O parecer da Grande Secção de Recurso do Instituto Europeu de Patentes de 14 de maio de 2020, que surge na sequência da adoção, pelo Parlamento Europeu, da Resolução 2019/2800 (RSP) sobre a patenteabilidade de plantas e processos essencialmente biológicos, exclui a patenteabilidade dos processos essencialmente biológicos. O registo nacional e as listas nacionais de material de base definidas no artigo 12.º do presente regulamento devem ter este aspeto em conta.

Or. fr

Alteração 49

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e **a restaurar os** ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

Alteração

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e **produtivas e a melhorar o funcionamento dos** ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

Or. en

Alteração 50

Mathilde Androuët

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e a *restaurar* os ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e a *conservar* os ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

Or. fr

Alteração 51 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Para assegurar que o MRF certificado é adaptado às condições climáticas e ecológicas da área onde será plantado, as autoridades competentes devem avaliar as características de sustentabilidade do material de base durante o procedimento de aprovação desse material de base. Essas características de sustentabilidade devem dizer respeito à adaptação do material de base às condições climáticas e ecológicas e à indemnidade das árvores de pragas e seus sintomas.

Alteração

(16) Para assegurar que o MRF certificado é adaptado às condições climáticas e ecológicas da área onde será plantado, as autoridades competentes devem avaliar as características de sustentabilidade do material de base durante o procedimento de aprovação desse material de base. Essas características de sustentabilidade devem dizer respeito à adaptação do material de base às condições climáticas e ecológicas e à indemnidade das árvores de pragas e seus sintomas.

Or. cs

Alteração 52 **Mathilde Androuët**

Proposta de regulamento **Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) *Deve apenas permitir-se a certificação e colocação no mercado de*

Alteração

(20) As autoridades competentes devem certificar o MRF como «de fonte

MRF colhido a partir de material de base previamente aprovado. As autoridades competentes devem certificar o MRF como «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado», o qual deve ser comercializado com uma referência a essas categorias. Estes tipos de categorias mencionam quais as características do material de base que foram avaliadas e indicam a qualidade do MRF. No que diz respeito ao MRF de qualidade inferior (categorias «de fonte identificada» e «selecionado»), serão tidas em conta as características básicas do material de base. No que se refere ao MRF de qualidade superior (categorias «qualificado» e «testado»), as árvores progenitoras serão selecionadas pelas suas características excecionais e pelos esquemas de cruzamentos delineados. Relativamente ao MRF da categoria «qualificado», a superioridade do MRF é estimada com base nas características das árvores progenitoras. No caso da categoria «testado», a superioridade desse MRF deve ser demonstrada em comparação quer com o material de base a partir do qual esse MRF foi colhido quer com uma população de referência. As categorias de MRF «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado» devem ser sujeitas a requisitos uniformes de produção e comercialização de modo a assegurar a transparência, a igualdade de condições de concorrência e a integridade do mercado interno.

identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado», o qual deve ser comercializado com uma referência a essas categorias. Estes tipos de categorias mencionam quais as características do material de base que foram avaliadas e indicam a qualidade do MRF. No que diz respeito ao MRF de qualidade inferior (categorias «de fonte identificada» e «selecionado»), serão tidas em conta as características básicas do material de base. No que se refere ao MRF de qualidade superior (categorias «qualificado» e «testado»), as árvores progenitoras serão selecionadas pelas suas características excecionais e pelos esquemas de cruzamentos delineados. Relativamente ao MRF da categoria «qualificado», a superioridade do MRF é estimada com base nas características das árvores progenitoras. No caso da categoria «testado», a superioridade desse MRF deve ser demonstrada em comparação quer com o material de base a partir do qual esse MRF foi colhido quer com uma população de referência. As categorias de MRF «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado» devem ser sujeitas a requisitos uniformes de produção e comercialização de modo a assegurar a transparência, a igualdade de condições de concorrência e a integridade do mercado interno.

Or. fr

Alteração 53
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) De acordo com o Sistema da OCDE

PE758.131v01-00

Alteração

(24) De acordo com o Sistema da OCDE

14/84

AM\1294569PT.docx

para as Sementes e as Plantas Florestais, e na sequência da aplicação da Diretiva 1999/105/CE, a autoridade competente deve avaliar o material de base destinado à produção de MRF da categoria «selecionado» com base na observação das características desse material de base, tendo em conta a finalidade específica a que se destina o MRF colhido a partir desse material de base. Deve assegurar-se a qualidade global dessa categoria. ***Uma vez que a população deve apresentar um elevado nível de homogeneidade, as árvores que apresentarem características inferiores (por exemplo, menor dimensão), em comparação com a dimensão média das árvores da população global, devem ser removidas.***

para as Sementes e as Plantas Florestais, e na sequência da aplicação da Diretiva 1999/105/CE, a autoridade competente deve avaliar o material de base destinado à produção de MRF da categoria «selecionado» com base na observação das características desse material de base, tendo em conta a finalidade específica a que se destina o MRF colhido a partir desse material de base. Deve assegurar-se a qualidade global dessa categoria.

Or. fr

Alteração 54

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» deve estar sujeito aos requisitos mais rigorosos possíveis. A superioridade do MRF deve ser comprovada através da comparação desse material com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados. O operador profissional seleciona esses modelos com base na finalidade para a qual o MRF da categoria «testado» será utilizado. ***A este respeito, se a finalidade desse MRF for a adaptação às alterações climáticas, nesse caso, o MRF será comparado com os modelos com bons desempenhos no que diz respeito à adaptação às condições climáticas e ecológicas locais (por exemplo, indemnidade prática de pragas e seus sintomas).*** Após a seleção dos

Alteração

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» deve estar sujeito aos requisitos mais rigorosos possíveis. A superioridade do MRF deve ser comprovada através da comparação desse material com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados. O operador profissional seleciona esses modelos com base na finalidade para a qual o MRF da categoria «testado» será utilizado. ***Para todos os efeitos, o MRF será comparado com os modelos com bons desempenhos no que diz respeito à adaptação às condições climáticas e ecológicas locais, uma vez que a resiliência face às alterações climáticas é pertinente a todos os níveis.*** Após a seleção dos componentes do material de base, o operador

componentes do material de base, o operador profissional deve demonstrar a superioridade do MRF através de testes comparativos *ou da estimativa da sua superioridade mediante a avaliação dos componentes genéticos desse material de base*. A autoridade competente deve participar em todas as fases deste processo. Deve aprovar o delineamento experimental e os testes a efetuar para a aprovação do material de base, verificar os registos fornecidos pelo operador profissional e aprovar os resultados dos testes relativos à superioridade do MRF *ou a avaliação genética, consoante o caso*. Tal é necessário a fim de assegurar o alinhamento com as normas internacionais aplicáveis ao abrigo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais e com outras normas internacionais aplicáveis, bem como para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 1999/105/CE.

profissional deve demonstrar a superioridade do MRF através de testes comparativos. A autoridade competente deve participar em todas as fases deste processo. Deve aprovar o delineamento experimental e os testes a efetuar para a aprovação do material de base, verificar os registos fornecidos pelo operador profissional e aprovar os resultados dos testes relativos à superioridade do MRF. Tal é necessário a fim de assegurar o alinhamento com as normas internacionais aplicáveis ao abrigo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais e com outras normas internacionais aplicáveis, bem como para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 1999/105/CE.

Or. en

Alteração 55 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 26**

Texto da Comissão

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» deve estar sujeito aos requisitos mais rigorosos possíveis. A superioridade do MRF deve ser comprovada através da comparação desse material com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados. O operador profissional seleciona esses modelos com base na finalidade para a qual o MRF da categoria «testado» será utilizado. A este respeito, se a finalidade desse MRF for a adaptação às alterações climáticas, nesse caso, o MRF será comparado com os

Alteração

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» deve estar sujeito aos requisitos mais rigorosos possíveis. A superioridade do MRF deve ser comprovada através da comparação desse material com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados. O operador profissional seleciona esses modelos com base na finalidade para a qual o MRF da categoria «testado» será utilizado. A este respeito, se a finalidade desse MRF for a adaptação às alterações climáticas, nesse caso, o MRF será comparado com os

modelos com bons desempenhos no que diz respeito à adaptação às condições climáticas e ecológicas locais (por exemplo, indemnidade prática de pragas e seus sintomas). Após a seleção dos componentes do material de base, o operador profissional deve demonstrar a superioridade do MRF através de testes comparativos ou da estimativa da sua superioridade mediante a avaliação dos componentes genéticos desse material de base. A autoridade competente deve participar em todas as fases deste processo. Deve aprovar o delineamento experimental e os testes a efetuar para a aprovação do material de base, verificar os registos fornecidos pelo operador profissional e aprovar os resultados dos testes relativos à superioridade do MRF ou a avaliação genética, consoante o caso. Tal é necessário a fim de assegurar o alinhamento com as normas internacionais aplicáveis ao abrigo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais e com outras normas internacionais aplicáveis, bem como para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 1999/105/CE.

modelos com bons desempenhos no que diz respeito à adaptação às condições climáticas e ecológicas locais (por exemplo, indemnidade prática de pragas e seus sintomas). Após a seleção dos componentes do material de base, o operador profissional deve demonstrar a superioridade do MRF através de testes comparativos ou da estimativa da sua superioridade mediante a avaliação dos componentes genéticos desse material de base. A autoridade competente deve participar em todas as fases deste processo. Deve aprovar o delineamento experimental e os testes a efetuar para a aprovação do material de base, verificar os registos fornecidos pelo operador profissional e aprovar os resultados dos testes relativos à superioridade do MRF ou a avaliação genética, consoante o caso. Tal é necessário a fim de assegurar o alinhamento com as normas internacionais aplicáveis ao abrigo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais e com outras normas internacionais aplicáveis, bem como para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 1999/105/CE.

Or. cs

Alteração 56

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de

Alteração

(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de

base, por um período máximo de dez anos, **na totalidade ou em parte do seu território**. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios **da avaliação genética ou** dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta avaliação inicial deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

base, por um período máximo de dez anos, **numa parcela de amostra**. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta avaliação inicial deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

Or. en

Alteração 57 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 27**

Texto da Comissão

(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de base, por um período máximo de dez anos, na totalidade ou em parte do seu território. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta **avaliação inicial** deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

Alteração

(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação **da origem** do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de base, por um período máximo de dez anos, na totalidade ou em parte do seu território. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta **aprovação provisória** deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

Or. cs

Alteração 58

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) *O MRF geneticamente modificado só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado», se for seguro para a saúde humana e o ambiente e se tiver sido autorizado para cultivo nos termos da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ ou do Regulamento (CE) n.º 1829/2003²⁸. O MRF obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado» e cumprir os requisitos do Regulamento (UE) [Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados]²⁹ e .*

Alteração

(29) *A qualidade do material de reprodução florestal complementa as medidas destinadas a reforçar a proteção e a restauração das florestas, designadamente todas as florestas seculares e primárias restantes, para uma gestão verdadeiramente sustentável das florestas, um melhor acompanhamento e um planeamento descentralizado e efetivo das florestas na UE, a fim de assegurar ecossistemas florestais resilientes e permitir que as florestas desempenhem o seu papel multifuncional. Para explorar plenamente o forte potencial de adaptação das florestas enquanto ecossistemas naturais, e tendo em conta o âmbito de aplicação potencialmente alargado da utilização de MRF nos sistemas florestais da UE para diversas finalidades, o MRF geneticamente modificado e o MRF obtido com recurso a novas técnicas genómicas não deve ser colocado no mercado.*

²⁷ *Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).*

²⁸ *Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).*

²⁹ *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO ..., p.).*

Alteração 59**Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Jan Huitema****Proposta de regulamento****Considerando 29***Texto da Comissão*

(29) O MRF geneticamente modificado só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado», se for seguro para a saúde humana e o ambiente e se tiver sido autorizado para cultivo nos termos da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ ou do Regulamento (CE) n.º 1829/2003²⁸. O MRF obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado» e cumprir os requisitos do Regulamento (UE) [Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados]²⁹e

²⁷ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de

Alteração

(29) O MRF geneticamente modificado só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado», se for seguro para a saúde humana e o ambiente e se tiver sido autorizado para cultivo nos termos da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ ou do Regulamento (CE) n.º 1829/2003²⁸. O MRF obtido ***por determinadas novas técnicas genómicas pode trazer benefícios ao setor e ao ambiente, podendo contribuir para os objetivos da União em matéria de inovação e sustentabilidade. O MRF obtido*** com recurso a determinadas novas técnicas genómicas só pode ser colocado no mercado se pertencer à categoria «testado» e cumprir os requisitos do Regulamento (UE) [Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados]²⁹.

²⁷ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de

18.10.2003, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO ..., p.).

18.10.2003, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ... (JO ..., p.).

Or. en

Alteração 60

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O rótulo oficial deve incluir informações sobre o material de base que contenha ou seja constituído por organismos geneticamente modificados ou que tenha sido produzido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 61

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os operadores profissionais devem ser autorizados pela autoridade competente a imprimir o rótulo oficial, sob supervisão oficial, para determinadas espécies e categorias de MRF. Tal proporcionará aos operadores profissionais uma maior flexibilidade relativamente à comercialização posterior desse MRF. No entanto, os operadores profissionais só podem começar a imprimir o rótulo depois de a autoridade competente ter certificado o MRF em causa. Essa autorização é necessária devido ao carácter oficial do referido rótulo e para assegurar aos utilizadores de MRV a aplicação das mais

Alteração

(31) Os operadores profissionais devem ser autorizados pela autoridade competente a imprimir o rótulo oficial, sob supervisão oficial, para determinadas espécies e categorias de MRF. Tal proporcionará aos operadores profissionais uma maior flexibilidade relativamente à comercialização posterior desse MRF. No entanto, os operadores profissionais só podem começar a imprimir o rótulo depois de a autoridade competente ter certificado o MRF em causa. Essa autorização é necessária devido ao carácter oficial do referido rótulo e para assegurar aos utilizadores de MRV a aplicação das mais

elevadas normas de qualidade possíveis.
Devem ser estabelecidas regras em matéria
de retirada ou alteração da referida
autorização.

elevadas normas de qualidade possíveis.
Devem ser estabelecidas regras em matéria
de retirada ou alteração da referida
autorização.

Or. cs

Alteração 62 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) A fim de assegurar a transparência e controlos mais eficazes da produção e comercialização de MRF, os operadores profissionais devem estar inscritos nos registos criados pelos Estados-Membros nos termos do **Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho**³⁰. Essa inscrição **nos referidos registos** reduz os encargos administrativos para esses operadores profissionais. **É necessária para garantir a eficácia do registo oficial de profissionais e para evitar o registo duplo. Os operadores profissionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são, em grande medida, abrangidos pelo âmbito de aplicação do registo oficial dos operadores profissionais nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031.**

³⁰ **Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).**

Alteração

(33) **Os operadores profissionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento estão, em grande medida, abrangidos pelo âmbito de aplicação do registo oficial dos operadores profissionais previsto no Regulamento (UE) 2016/2031[30].** A fim de assegurar a transparência e controlos mais eficazes da produção e comercialização de MRF, os operadores profissionais devem estar inscritos nos registos criados pelos Estados-Membros nos termos do **presente regulamento**. Essa inscrição reduz os encargos administrativos para esses operadores profissionais, **garante a existência de um registo oficial de operadores profissionais e evita o registo duplo.**

Alteração 63**Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos****Proposta de regulamento****Considerando 37***Texto da Comissão*

(37) Pelo mesmo motivo, a Comissão deve publicar, em formato eletrónico, uma lista da União do material de base aprovado para a produção de MRF, com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro. ***Essa lista da União deve incluir informações sobre o material de base que contenha ou seja constituído por organismos geneticamente modificados ou que tenha sido produzido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas.***

Alteração

(37) Pelo mesmo motivo, a Comissão deve publicar, em formato eletrónico, uma lista da União do material de base aprovado para a produção de MRF, com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 64**Stanislav Polčák****Proposta de regulamento****Considerando 37***Texto da Comissão*

(37) Pelo mesmo motivo, a Comissão deve publicar, em formato eletrónico, uma lista da União do material de base aprovado para a produção de MRF, com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro. Essa lista da União deve incluir informações sobre o material de base que contenha ou seja constituído por organismos geneticamente modificados ou que tenha sido produzido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas.

Alteração

(37) Pelo mesmo motivo, a Comissão deve publicar, em formato eletrónico, uma lista da União do material de base aprovado para a produção de MRF, com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro. ***Com base nas informações constantes das listas nacionais,*** essa lista da União deve incluir, ***nomeadamente,*** informações sobre o material de base que contenha ou seja constituído por organismos geneticamente modificados ou que tenha sido produzido com recurso a determinadas novas técnicas

Alteração 65**Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos****Proposta de regulamento****Considerando 38***Texto da Comissão*

(38) Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizado um plano de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF, com o objetivo de *se proceder à* reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento. Devem ser estabelecidas regras relativas ao conteúdo desse plano, a fim de assegurar uma ação *proativa e* eficaz *contra esses riscos, caso surjam*. Os Estados-Membros devem ser autorizados a adaptar o conteúdo desse plano às condições climáticas e ecológicas específicas dos seus territórios. Este requisito também reflete as ações gerais de preparação que os Estados-Membros devem empreender, a título voluntário, no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União³¹.

³¹ Decisão *n.º 1313/2013/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Alteração

(38) Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizado um plano de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF, com o objetivo de *complementar a regeneração natural, a que deve ser dada prioridade sobretudo em zonas protegidas e em zonas incluídas num plano nacional de restauração, a fim de contribuir para a* reflorestação *de outras* áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, *se necessário*. Devem ser estabelecidas regras relativas ao conteúdo desse plano, a fim de assegurar uma ação eficaz. Os Estados-Membros devem ser autorizados a adaptar o conteúdo desse plano às condições climáticas e ecológicas específicas dos seus territórios. Este requisito também reflete as ações gerais de preparação que os Estados-Membros devem empreender, a título voluntário, no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União³¹.

³¹ Decisão *n.º 1313/2013/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Alteração 66
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão

(40) As sementes só devem ser comercializadas se estiverem em conformidade com determinadas normas de qualidade. Apenas devem ser rotuladas e comercializadas em embalagens seladas, a fim de permitir a sua adequada identificação, qualidade e rastreabilidade e de evitar fraudes.

Alteração

(40) As sementes só devem ser comercializadas se estiverem em conformidade com determinadas normas de qualidade. Apenas devem ser rotuladas e comercializadas em embalagens seladas, a fim de permitir a sua adequada identificação, qualidade e rastreabilidade e de evitar fraudes **e a sua contaminação**.

Or. cs

Alteração 67
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão

(61) **Por razões de clareza jurídica e de transparência, a Diretiva 1999/105/CE deve ser revogada.**

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 68
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção e comercialização de material de reprodução florestal (MRF) **e, em especial**, requisitos relativos à aprovação do material de base destinado à

Alteração

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção e comercialização de material de reprodução florestal (MRF), **nomeadamente** requisitos relativos à aprovação do material de base destinado à

produção de MRF, à origem e rastreabilidade desse material de base, às categorias de MRF, à identidade e qualidade do MRF, à certificação, à rotulagem, à embalagem, às importações de MRF, aos operadores profissionais, ao registo do material de base e aos planos nacionais de contingência.

produção de MRF, à origem e rastreabilidade desse material de base, às categorias de MRF, à identidade e qualidade do MRF, à certificação, à rotulagem, à embalagem, às importações de MRF, aos operadores profissionais, ao registo do material de base e aos planos nacionais de contingência.

Or. cs

Alteração 69 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória**

Texto da Comissão

2. Os objetivos do presente regulamento são os seguintes:

Alteração

2. Os objetivos do presente regulamento são os seguintes:

Or. cs

Alteração 70 **Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) *Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais;*

Alteração

b) *Melhorar a resiliência das superfícies florestadas e facilitar a restauração dos ecossistemas florestais quando a regeneração natural for inviável;*

Or. en

Alteração 71 **Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen**

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ajudar a criar florestas resilientes, **conservar** a biodiversidade e **restaurar os** ecossistemas florestais;

Alteração

b) Ajudar a criar florestas **produtivas e** resilientes, **reforçar** a biodiversidade e **melhorar o funcionamento dos** ecossistemas florestais, **de modo a apoiar uma silvicultura sustentável**;

Or. en

Alteração 72 Stanislav Polčák

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais;

Alteração

b) Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais;

Or. cs

Alteração 73 Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoiar a produção de madeira e biomateriais, a adaptação às alterações climáticas, a mitigação das alterações climáticas e a conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais.

Alteração

c) Apoiar a produção de madeira, **madeira para construção** e biomateriais, a adaptação às alterações climáticas, a mitigação das alterações climáticas e a conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais.

Or. en

Alteração 74

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, para alterar a lista constante do anexo I, **conforme especificado no n.º 3**, tendo em conta:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, para alterar a lista constante do anexo I, tendo em conta:

Or. cs

Alteração 75

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quaisquer progressos dos conhecimentos técnicos ou científicos.

Alteração

b) Quaisquer progressos **pertinentes** dos conhecimentos técnicos ou científicos.

Or. cs

Alteração 76

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Esses atos delegados devem acrescentar espécies e híbridos artificiais à lista constante do anexo I, se essas espécies e híbridos artificiais preencherem pelo menos **uma** das seguintes condições:

Alteração

Esses atos delegados devem acrescentar espécies e híbridos artificiais à lista constante do anexo I, se essas espécies e híbridos artificiais preencherem pelo menos **duas** das seguintes condições:

Or. en

Alteração 77

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) São considerados importantes pelo seu contributo *em matéria de adaptação às alterações climáticas; e*

Alteração

c) São considerados importantes pelo seu contributo *para qualquer um dos objetivos enunciados no artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e c).*

Or. en

Alteração 78

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) São considerados importantes pelo seu contributo em matéria de adaptação às alterações climáticas; *e*

Alteração

c) São considerados importantes pelo seu contributo em matéria de adaptação às alterações climáticas; ***ou***

Or. cs

Alteração 79

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) *São considerados importantes pelo seu contributo em matéria de conservação da biodiversidade.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração decorrente das modificações no artigo 2.º – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

(passando de alguns a todos os objetivos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e c).

Alteração 80
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar as espécies e os híbridos artificiais da lista constante do anexo I, se estes deixarem de preencher qualquer das condições estabelecidas *nesse* parágrafo.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem retirar as espécies e os híbridos artificiais da lista constante do anexo I se estes deixarem de preencher qualquer das condições estabelecidas **no segundo** parágrafo.

Or. cs

Alteração 81
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) MRF produzido para exportação para países terceiros;

Alteração

Suprimido

Or. cs

Alteração 82
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O MRF vendido ou transferido de qualquer forma, isento de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora das suas atividades

comerciais.

Or. en

Alteração 83

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinados à produção de vegetais para plantação pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores com qualquer das seguintes finalidades:

Alteração

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), pinhas, infrutescências, frutos, **partes de plantas, plantas jovens, plântulas** e sementes destinados à produção de vegetais para plantação pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores, **no contexto da gestão dos solos na floresta**, com qualquer das seguintes finalidades:

Or. en

Justificação

A definição não está completa e não inclui muitos MRF que são utilizados de forma rotineira. É importante que a plantação de árvores fora da gestão florestal seja claramente excluída do presente regulamento.

Alteração 84

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), **pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinados à produção de** vegetais para plantação pertencentes a

Alteração

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), **unidades de sementes, partes de plantas e** vegetais para plantação pertencentes a espécies de árvores e seus

espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores com qualquer das seguintes finalidades:

híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação, outras plantações de árvores **e sementeira direta em terras classificadas como florestas** com qualquer das seguintes finalidades:

Or. en

Justificação

A definição de MRF deve estar em consonância com a definição da OCDE, que é reconhecida oficialmente e, em geral, aprovada para a comercialização de MRF, tanto pelo comércio na União como a nível internacional. A expressão «outras plantações de árvores» não é clara na definição de MRF. Devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento a construção ecológica, a produção de plantas ornamentais, a agrossilvicultura e outras atividades nas zonas ou nas terras agrícolas, uma vez que não se destinam a utilização florestal. É importante que o regulamento não seja aplicável a MRF utilizado para fins não silvícolas.

Alteração 85

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Produção de madeira e biomateriais;

Alteração

a) Produção de madeira, **madeira para construção** e biomateriais;

Or. en

Alteração 86

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Conservação da biodiversidade;

Alteração

b) Conservação da biodiversidade;

Or. cs

Alteração 87

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **Conservação** da biodiversidade;

b) **Reforço** da biodiversidade;

Or. en

Alteração 88

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) **Restauração** de ecossistemas florestais;

c) **Apoio ao funcionamento** de ecossistemas florestais;

Or. en

Alteração 89

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Restauração de ecossistemas florestais;

c) Restauração de ecossistemas florestais **e de outros terrenos arborizados, nos quais a regeneração natural seja inviável;**

Or. en

Justificação

Constatou-se que a regeneração natural do montado, um ecossistema emblemático, não está a acontecer à escala necessária. Uma vez que o anexo enumera algumas espécies que compõem normalmente o montado, considera-se que os outros terrenos arborizados e os sistemas agroflorestais poderiam igualmente beneficiar da utilização de material de

reprodução de qualidade, se necessário.

Alteração 90

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***1-A. «MRF de elevada qualidade»,
material de reprodução florestal destinado
a garantir uma elevada diversidade
genética dentro de cada espécie e dos lotes
de sementes, adaptado às condições
climáticas atuais e previstas para o futuro.***

Or. en

Alteração 91

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 –parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) «Florestação», a criação de floresta mediante plantação e/ou sementeira intencional em terras anteriormente afetadas a diferentes utilizações do solo, o que implica a alteração da utilização do solo de «não florestal» para «florestal»³⁶;

2) «Florestação», a criação de floresta mediante plantação e/ou sementeira intencional ***de espécies de árvores adaptadas à região*** em terras anteriormente afetadas a diferentes utilizações do solo, o que implica a alteração da utilização do solo de «não florestal» para «florestal»³⁶;

³⁶ FAO, Global Forest Resources Assessment — Terms and Definitions, 2020, <https://www.fao.org/3/I8661EN/i8661en.pdf>.

³⁶ FAO, Global Forest Resources Assessment — Terms and definitions, 2020, <https://www.fao.org/3/I8661EN/i8661en.pdf>.

Or. en

Justificação

Alinhamento com o Regulamento Taxonomia.

Alteração 92 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3**

Texto da Comissão

3) «Reflorestação», o repovoamento florestal mediante a plantação e/ou sementeira intencional de terras classificadas como florestas³⁷;

³⁷ FAO, Global Forest Resources Assessment — Terms and Definitions, 2020, <https://www.fao.org/3/I8661EN/i8661en.pdf>.

Alteração

3) «Reflorestação», o repovoamento florestal mediante a plantação e/ou sementeira intencional de terras classificadas como florestas³⁷;

³⁷ FAO, Global Forest Resources Assessment – Terms and definitions, 2020, <https://www.fao.org/3/I8661EN/i8661en.pdf>.

Or. cs

Alteração 93 **Sarah Wiener** em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9**

Texto da Comissão

9) «Povoamento», uma população delimitada de árvores, **com** uma composição suficientemente uniforme;

Alteração

9) «Povoamento», uma população delimitada de árvores **de uma unidade ecológica que está bem adaptada às condições bióticas e abióticas regionais e que pode ser dotada de** uma composição suficientemente uniforme, **se pertinente**;

Or. en

Alteração 94

Mathilde Androuët

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. «Qualidade do MRF», o carácter de uma espécie que define o seu valor. Este valor é determinado pela utilização e perceção sensorial que os compradores ou utilizadores têm dos produtos, dos frutos ou das quantidades de nutrientes dos frutos da espécie em causa, da escassez do elemento na biodiversidade, do fenótipo ou genótipo da espécie em função das características próprias do seu consumo ou pela função reprodutiva dessa espécie. As sementes de alta qualidade são, por conseguinte, sementes cuja qualidade varia de uma espécie para outra segundo os critérios supramencionados.

Or. fr

Alteração 95

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

Alteração

11) «Progenitores familiares», árvores que servem de progenitores para a obtenção de descendência por meio de polinização controlada ou livre de um progenitor identificado utilizado como progenitor feminino («árvore-mãe») com o pólen de uma «árvore-pai» (irmão germano) ou de uma série de «árvores-pai» identificadas ou não identificadas (meio-irmão);

11) «Progenitores familiares», árvores que servem de progenitores para a obtenção de descendência por meio de polinização controlada ou livre de um progenitor identificado utilizado como progenitor feminino («árvore-mãe») com o pólen de uma «árvore-pai» (irmão germano) ou de uma série de «árvores-pai» identificadas ou não identificadas (meio-irmão);

Or. cs

Alteração 96
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea e)

Texto da Comissão

e) No que diz respeito a um clone, a origem é o local onde o orteto se encontra ou onde este se encontrava ou foi selecionado inicialmente;

Alteração

e) No que diz respeito a um clone, a origem é o local onde o orteto se encontra ou onde este se encontrava ou foi selecionado inicialmente;

Or. cs

Alteração 97
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea f)

Texto da Comissão

f) No que diz respeito a uma mistura clonal, a origem são os locais onde os ortetos se encontram ou onde estes se encontravam ou foram selecionados inicialmente.

Alteração

f) No que diz respeito a uma mistura clonal, a origem são os locais onde os ortetos se encontram ou onde estes se encontravam ou foram selecionados inicialmente;

Or. cs

Alteração 98
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão

30) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção ou oferta para efeitos de venda ou qualquer outra forma de transferência, distribuição na União ou importação na União, *isenta de*

Alteração

30) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção ou oferta para efeitos de venda ou qualquer outra forma de transferência, distribuição na União ou importação na União, *com vista à*

encargos ou não, de MRF;

exploração comercial do MRF;

Or. en

Justificação

Importa limitar o âmbito do presente regulamento à exploração comercial de MRF. A troca de MRF (nomeadamente a transferência a título gratuito e em espécie) entre os silvicultores e redes de conservação da sociedade civil ou bancos de sementes comunitários deve permanecer fora do âmbito de aplicação.

Alteração 99

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31 – parte introdutória

Texto da Comissão

31) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou mais das seguintes atividades:

Alteração

31) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou mais das seguintes atividades, ***destinadas à exploração comercial do MRF:***

Or. en

Alteração 100

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39

Texto da Comissão

39) «Organismo geneticamente modificado», um organismo geneticamente modificado tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2001/18/CE, excluindo os organismos obtidos através das técnicas de modificação genética enumeradas no anexo I B da Diretiva 2001/18/CE;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 101

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 40

Texto da Comissão

Alteração

40) «Planta NTG», vegetal obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas tal como definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) [OP, inserir a referência ao regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸;

Suprimido

³⁸ *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados, e que altera as Diretivas 68/193/CEE, 1999/105/CE, 2002/53/CE e 2002/55/CE, e o Regulamento (UE) 2017/625 (JO L ... de ..., p. ...).*

Or. en

Alteração 102

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 40

Texto da Comissão

Alteração

40) «Planta NTG», vegetal obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas tal como definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) [OP, inserir a referência ao regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas

40) «Planta NTG», vegetal obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas tal como definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) [OP, inserir a referência ao regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas

novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸;

³⁸ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados, e que altera as Diretivas 68/193/CEE, 1999/105/CE, 2002/53/CE e 2002/55/CE, e o Regulamento (UE) 2017/625 (JO L ... de ..., p. ...).

técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸;

³⁸ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados, e que altera as Diretivas 68/193/CEE, 1999/105/CE, 2002/53/CE e 2002/55/CE, e o Regulamento (UE) 2017/625 (JO L ... de ..., p. ...).

Or. cs

Alteração 103

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 47

Texto da Comissão

47) «Praticamente indemne de pragas», ***completamente indemne*** de pragas ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRF é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRF.

Alteração

47) «Praticamente indemne de pragas ***prejudiciais à qualidade***», ***livre*** de pragas ***prejudiciais à qualidade*** ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRF é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRF.

Or. en

Alteração 104

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

47-A. «Abordagem Uma Só Saúde» -

uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, dos animais, dos vegetais e dos ecossistemas. Reconhece a interdependência e a estreita interligação entre a saúde dos humanos, dos animais domésticos e selvagens, dos vegetais e do meio ambiente em geral, designadamente os ecossistemas.

Or. en

Alteração 105
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A avaliação dos requisitos estabelecidos nos anexos II a V relativos à aprovação do material de base pode incluir, além da inspeção visual, controlos documentais, testes e análises ou outros métodos complementares, bem como a utilização de técnicas biomoleculares, se estes forem consideradas mais adequadas para a finalidade dessa aprovação.

Alteração

A avaliação dos requisitos estabelecidos nos anexos II a V relativos à aprovação do material de base pode incluir, além da inspeção visual, controlos documentais, testes e análises ou outros métodos complementares, bem como a utilização de técnicas biomoleculares, se estes forem consideradas mais adequadas para a finalidade dessa aprovação.

Or. cs

Alteração 106
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão

O material de base, destinado a todas as categorias, deve ser avaliado relativamente às suas características de sustentabilidade, conforme estabelecido nos anexos II a V, a fim de ter em conta as condições climáticas e ecológicas.

Alteração

O material de base, destinado a todas as categorias, deve ser avaliado relativamente às suas características de sustentabilidade, **em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde»**, conforme estabelecido nos anexos II a V, a fim de ter em conta as

condições climáticas e ecológicas.

Or. en

Alteração 107

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 7

Texto da Comissão

A notificação do material de base deve ser efetuada com referência à unidade de aprovação.

Alteração

A notificação do material de base deve ser efetuada com referência à unidade **florestal** de aprovação.

Or. en

Justificação

Deve impedir-se que a unidade de aprovação possa ser de origem urbana ou uma zona junto a estradas.

Alteração 108

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º para **alterar** os anexos II, III, IV e V no que diz respeito aos requisitos para a aprovação do material de base destinado à produção de:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º para **complementar** os anexos II, III, IV e V no que diz respeito aos requisitos para a aprovação do material de base destinado à produção de:

Or. en

Alteração 109

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 8 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) MRF em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Suprimido

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica está a ser aplicado com êxito há menos de dois anos, na sequência de negociações morosas entre legisladores. A legislação horizontal relativa a MRF não pode descuidar a complexidade dos sistemas das bases de dados de sementes biológicas, nem comprometer os objetivos ambiciosos estabelecidos por um ato legislativo diretamente aplicável e cuja adoção é bastante recente.

Alteração 110

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º para alterar os anexos II, III, IV e V, a fim de os adaptar ao progresso dos conhecimentos científicos e técnicos, em especial no que diz respeito à utilização de técnicas biomoleculares e às normas internacionais pertinentes.

Suprimido

Or. en

Justificação

As condições para a utilização de técnicas biomoleculares e das normas internacionais pertinentes devem ser definidas no ato de base e não devem ser matéria passível de alteração através de uma habilitação da Comissão.

Alteração 111
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5-B – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. No âmbito de aplicação da presente legislação, o MRF apenas pode ser produzido e colocado no mercado por um operador notificado e autorizado.

Or. en

Alteração 112
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O MRF das espécies constantes do anexo I só pode ser comercializado se pertencer às categorias «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos II, III, IV e V, respetivamente;

a) O MRF das espécies constantes do anexo I só pode ser comercializado se pertencer às categorias «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos II, III, IV **ou** V, respetivamente;

Or. cs

Alteração 113
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O MRF das espécies constantes do anexo I só pode ser **comercializado** se pertencer às categorias «de fonte

a) O MRF das espécies constantes do anexo I só pode ser **certificado** se pertencer às categorias «de fonte identificada»,

identificada», «seleccionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos II, III, IV e V, respetivamente;

«seleccionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos II, III, IV e V, respetivamente;

Or. fr

Alteração 114 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) O MRF dos híbridos artificiais enumerados no anexo I só pode ser comercializado se pertencer às categorias «seleccionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos III, IV e V, respetivamente;

Alteração

b) O MRF dos híbridos artificiais enumerados no anexo I só pode ser comercializado se pertencer às categorias «seleccionado», «qualificado» ou «testado», e se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos III, IV **ou** V, respetivamente;

Or. cs

Alteração 115 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)**

Texto da Comissão

ii) se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos III, IV e V, respetivamente,

Alteração

ii) se for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos dos anexos III, IV **ou** V, respetivamente,

Or. cs

Alteração 116 **Michal Wieszik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos**

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) O MRF das espécies de árvores e híbridos artificiais enumerados no anexo I, que contenha ou seja constituído por organismos geneticamente modificados, só pode ser comercializado se:

Suprimido

i) pertencer à categoria «testado», e

ii) for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos do anexo V, e

iii) for autorizado para cultivo na União nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2001/18/CE ou dos artigos 7.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE;

Or. en

Alteração 117

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) O MRF das espécies de árvores e híbridos artificiais enumerados no anexo I, que contenha ou seja constituído por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG), só pode ser comercializado se:

Suprimido

i) pertencer à categoria «testado», e

ii) for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos do anexo V, e

iii) o vegetal tiver obtido uma declaração de estatuto de vegetal NTG da categoria 1, nos termos dos artigos 6.º ou 7.º do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG), ou for descendente desse(s) vegetal(ais);

Or. en

Alteração 118

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) estiverem disponíveis informações sobre:

a) a pureza;

b) a percentagem de germinação das sementes puras;

c) o peso de 1 000 sementes puras;

Or. en

Alteração 119

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii-b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) o material for aprovado pela autoridade competente;

Or. en

Alteração 120

Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii-c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-C) for rotulado como NTG;

Or. en

Alteração 121
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros reconhecem o direito de os operadores profissionais conservarem e utilizarem sementes provenientes de material de base e de MRF.

Or. fr

Alteração 122
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Para que o MRF derivado de material de base abrangido pela derrogação prevista no artigo 18.º possa ser **comercializado**, devem estar preenchidas todas as seguintes condições:

Para que o MRF derivado de material de base abrangido pela derrogação prevista no artigo 18.º possa ser **certificado**, devem estar preenchidas todas as seguintes condições:

Or. fr

Alteração 123
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O MRF das espécies enumeradas no anexo I só pode ser **comercializado** se pertencer à categoria «de fonte identificada»;

Alteração

a) O MRF das espécies enumeradas no anexo I só pode ser **certificado** se pertencer à categoria «de fonte identificada»;

Or. fr

Alteração 124
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O MRF deve ser de origem naturalmente adaptada às condições locais e regionais; e

Alteração

b) O MRF deve ser de origem naturalmente adaptada às condições locais e regionais **ou adaptado ao objetivo de migração assistida, se for caso disso**; e

Or. en

Justificação

A aplicabilidade das condições locais está a mudar com as alterações climáticas. O presente texto deve incluir a possibilidade de os silvicultores planearem antecipadamente e extrapolar o impacto previsto das alterações climáticas.

Alteração 125
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O MRF deve ser de origem **naturalmente** adaptada às condições locais

Alteração

b) O MRF deve ser de origem

e regionais; e

adaptada às condições locais e regionais; e

Or. cs

Alteração 126

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O MRF deve ser colhido de **todos os** indivíduos do material de base notificado.

Alteração

c) O MRF deve ser colhido de **um número suficiente de** indivíduos do material de base notificado, **tendo em conta a biologia das espécies e as condições naturais.**

Or. en

Justificação

Em alguns casos, a colheita de MRF de todos os povoamentos é impossível, devido à dimensão do povoamento, ou não é aconselhável, devido ao estatuto de ameaçados ou à raridade dos progenitores.

Alteração 127

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Para espécies em que a propagação vegetativa é geralmente utilizada para efeitos de conservação dos recursos genéticos florestais, deve ser utilizada uma mistura de um conjunto suficientemente variado de clones, a fim de manter a diversidade genética.

Or. en

Alteração 128
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão define, por meio de um ato de execução, o número suficiente de indivíduos a que se refere o n.º 1, alíneas c) e c-A).

Or. en

Alteração 129
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Suprimido

Autorização temporária de comercialização de MRF derivado de material de base que não cumpra os requisitos da categoria

1.

As autoridades competentes podem autorizar, a título temporário, a comercialização de MRF derivado de material de base aprovado que não cumpra todos os requisitos da categoria pertinente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, após a adoção do ato delegado referido no n.º 2.

As autoridades competentes do respetivo Estado-Membro notificam a Comissão e os outros Estados-Membros dessas autorizações temporárias e dos respetivos motivos que justificam a sua aprovação.

2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º para complementar o presente artigo, estabelecendo as condições relativas à concessão da autorização temporária ao Estado-Membro em causa.

Essas condições devem incluir:

a) A justificação da concessão dessa autorização a fim de garantir que são alcançados os objetivos do presente regulamento;

b) A duração máxima da autorização;

c) As obrigações relativas aos controlos oficiais dos operadores profissionais aos quais se aplica essa autorização;

d) O conteúdo e o formato da notificação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

Este artigo deve ser suprimido, uma vez que as normas não podem ser menos rigorosas, por motivo de proteção dos consumidores, e deve ser impedido um desequilíbrio do mercado. Além disso, não é indicada nenhuma definição concreta de tempo (temporariamente), havendo ainda uma falta de normas mínimas a cumprir.

Alteração 130 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes no processo de elaboração e atualização dos planos de contingência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes no processo de elaboração e atualização dos planos de contingência, **nomeadamente ONG ambientais cujas atividades se relacionem com a proteção do ambiente.**

Or. cs

Alteração 131

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Os princípios relativos à formação do pessoal das autoridades competentes e, conforme o caso, dos organismos, autoridades públicas, laboratórios, operadores profissionais e outras pessoas referidos na alínea a).

Alteração

h) Os princípios relativos à formação do pessoal das autoridades competentes e, ***se disponível e*** conforme o caso, dos organismos, autoridades públicas, laboratórios, operadores profissionais e outras pessoas referidos na alínea a).

Or. en

Justificação

As obrigações de documentação dos Estados-Membros são elevadas e estes não devem ser obrigados a documentar, por exemplo, formação não financiada nem realizada pelos Estados-Membros ou pela autoridade competente.

Alteração 132

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional que:

Alteração

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional ***de espécies de árvores e híbridos artificiais adaptados ao clima e ao ambiente*** que:

Or. cs

Alteração 133

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional que:

Alteração

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional **conforme estabelecido no artigo 12.º** que:

Or. en

Alteração 134
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tenha em conta a distribuição futura prevista dessas espécies de árvores e **seus** híbridos artificiais.

Alteração

b) Tenha em conta a distribuição futura prevista dessas espécies de árvores e híbridos artificiais.

Or. cs

Alteração 135
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No prazo de quatro anos a contar da data de criação dos seus registos nacionais, os Estados-Membros devem elaborar planos de contingência para as espécies e os híbridos artificiais constantes dos seus registos.

Alteração

No prazo de quatro anos a contar da data de criação dos seus registos nacionais, os Estados-Membros devem elaborar planos de contingência para as espécies e os híbridos artificiais constantes dos seus registos **de espécies de árvores e híbridos artificiais adaptados ao clima e ao ambiente** .

Or. cs

Alteração 136
Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo -10 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -10

Certificação de MRF pelos Estados-Membros

Os Estados-Membros certificam MRF e podem, mediante pedido, conceder permissão a um operador profissional para exercer determinadas atividades exigidas para certificação de MRF.

A Comissão define, por meio de um ato de execução, os requisitos mínimos para as referidas permissões.

Or. en

Alteração 137

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Devem estar estabelecidos ***na União***.

Devem estar estabelecidos ***no Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 138

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os operadores profissionais devem

2. Os operadores profissionais devem

disponibilizar *aos utilizadores do seu MRF* todas as informações necessárias sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro. *Antes da transferência do MRF em causa, essas informações devem ser disponibilizadas ao potencial comprador através de sítios Web, guias de plantadores e outros meios adequados.*

disponibilizar *à autoridade competente* todas as informações necessárias sobre a sua adequação *do seu MRF* às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro.

Or. en

Alteração 139 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os operadores profissionais devem disponibilizar aos utilizadores do seu MRF todas as informações necessárias sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro. Antes da transferência do MRF em causa, essas informações devem ser disponibilizadas ao potencial *comprador* através de sítios Web, guias de plantadores e outros meios adequados.

Alteração

2. Os operadores profissionais devem disponibilizar aos utilizadores do seu MRF todas as informações necessárias sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro. Antes da transferência do MRF em causa, essas informações devem ser disponibilizadas ao potencial *adquirente* através de sítios Web, guias de plantadores e outros meios adequados.

Or. cs

Alteração 140 **Sarah Wiener** em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Artigo 10 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade competente pode:
a) Aprovar as informações como sendo suficientes;

ou

b) Solicitar mais informações ao operador profissional.

Após aprovação pela autoridade competente, o operador profissional fornece, antes da transferência do MRF em causa, essas informações ao potencial comprador através de sítios Web, guias de plantadores e outros meios adequados.

O operador profissional regista todas as informações necessárias.

Or. en

Alteração 141
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.^o-A

Obrigações dos operadores profissionais durante a colheita de MRF

1. Os operadores profissionais devem seguir requisitos mínimos quando colhem MRF, no que se refere aos seguintes aspetos:

a) A dimensão mínima da área a ser colhida, que deve ser definida para cada espécie de árvore e híbridos artificiais; e

b) O número mínimo de árvores colhidas, que deve ser definido para cada espécie de árvore e híbridos artificiais.

2. Os Estados-Membros podem prever requisitos nacionais mais rigorosos. A Comissão define, por meio de um ato de execução, os requisitos mínimos para a colheita previstos no n.º 1.

3. No interesse da maior diversidade genética possível em todo o lote de sementes, o colhedor de sementes garante

que o lote é submetido a uma mistura intensiva antes da comercialização ou da sementeira.

Or. en

Alteração 142
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve criar, publicar e manter atualizado, em formato eletrónico, um registo nacional do material de base das várias espécies aprovado no seu território nos termos dos artigos 4.º e 19.º e notificado nos termos do artigo 18.º.

Alteração

Cada Estado-Membro deve criar, publicar e manter atualizado, em formato eletrónico, um registo nacional do material de base das várias espécies aprovado no seu território nos termos dos artigos 4.º e 19.º e notificado nos termos do artigo 18.º. ***O referido registo nacional respeita o parecer da Grande Secção de Recurso do Instituto Europeu de Patentes de 14 de maio de 2020, que confirma a exclusão da patenteabilidade dos processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais.***

Or. fr

Alteração 143
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve criar, publicar e manter atualizado, em formato eletrónico, um registo nacional do material de base das **várias** espécies aprovado no seu território nos termos dos artigos 4.º e 19.º e notificado nos termos do artigo 18.º.

Alteração

Cada Estado-Membro deve criar, publicar e manter **regularmente** atualizado, em formato eletrónico, um registo nacional do material de base das espécies aprovado no seu território nos termos dos artigos 4.º e 19.º e notificado nos termos do artigo 18.º.

Or. cs

Alteração 144
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve elaborar, publicar e *mantér* atualizada uma lista nacional de material de base, que deve ser apresentada como um resumo do registo nacional. Essa lista deve ser disponibilizada em formato eletrónico à Comissão e aos outros Estados-Membros, através do FOREMATIS.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve elaborar, publicar e *manter regularmente* atualizada, *em formato eletrónico*, uma lista nacional de material de base, que deve ser apresentada como um resumo do registo nacional. Essa lista deve ser disponibilizada em formato eletrónico à Comissão e aos outros Estados-Membros, através do FOREMATIS.

Or. cs

Alteração 145
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) *indicação sobre se o* material de base *é* autóctone/indígena, *não autóctone/não indígena ou se a* origem *é desconhecida,*

Alteração

i) material de base autóctone/indígena *e indicação da sua* origem *ou*

Or. en

Alteração 146
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) relativamente ao material de base não autóctone/não indígena, *uma* indicação

Alteração

ii) relativamente ao material de base não autóctone/não indígena *e* indicação da

da sua origem, *quando conhecida*;

sua origem;

Or. en

Alteração 147

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) No caso do MRF da categoria «testado», uma indicação que especifique se é:

Suprimido

i) geneticamente modificado, ou

ii) um vegetal NTG;

Or. en

Alteração 148

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea i) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) geneticamente modificado, ou

*i) **organismo** geneticamente modificado **ou que contenha um organismo geneticamente modificado**; ou*

Or. cs

Alteração 149

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea i) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) um vegetal NTG;

*ii) um vegetal NTG **ou que contenha***

um vegetal NTG;

Or. cs

Alteração 150

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea j)

Texto da Comissão

j) No caso das categorias «qualificado» e «testado», informações sobre **o local de** produção do(s) clone(s) ou da(s) mistura(s) clonal(ais), se for caso disso.

Alteração

j) No caso das categorias «qualificado» e «testado», informações sobre **a zona de colheita utilizada para a** produção do(s) clone(s) ou da(s) mistura(s) clonal(ais), se for caso disso.

Or. en

Justificação

No caso das categorias «qualificado» e «testado», são necessárias informações precisas.

Alteração 151

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – segundo parágrafo – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) Se for caso disso, os direitos de propriedade intelectual existentes sobre o MRF.

Or. en

Alteração 152

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 12.º, a Comissão deve publicar uma lista intitulada «Lista da União de Material de Base Aprovado para a Produção de Material de Reprodução Florestal».

Alteração

Com base nas listas nacionais fornecidas por cada Estado-Membro **e criadas** em conformidade com o artigo 12.º, a Comissão deve publicar uma lista intitulada «Lista da União de Material de Base Aprovado para a Produção de Material de Reprodução Florestal».

Or. cs

Alteração 153 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A lista deve refletir os dados constantes das listas nacionais referidas no artigo 12.º, n.º **1**, e indicar a área de utilização.

Alteração

2. A lista deve refletir os dados constantes das listas nacionais referidas no artigo 12.º, n.º **3**, e indicar a área de utilização.

Or. cs

Alteração 154 **Sarah Wiener** em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A lista deve refletir os dados constantes das listas nacionais referidas no artigo 12.º, n.º 1, **e indicar a área de utilização.**

Alteração

2. A lista deve refletir os dados constantes das listas nacionais referidas no artigo 12.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

A área de utilização não é definida pela presente legislação e as autoridades competentes do Estado-Membro devem ter capacidade suficiente para exercer os seus deveres, por exemplo em matéria de supervisão e controlo.

Alteração 155
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O operador profissional notifica a autoridade competente da intenção de colheita pelo menos três dias úteis antes da sua realização.

Or. en

Alteração 156
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a colheita do MRF, o operador profissional fornece à autoridade competente as seguintes informações:

- 1) O local e a hora da colheita;***
- 2) O nome e a morada do proprietário que deve supervisionar a colheita;***
- 3) Se for caso disso, o ponto de recolha.***

Or. en

Alteração 157
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro cria e atualiza uma lista nacional de certificados principais emitidos e disponibiliza essa lista à Comissão Europeia e às autoridades nacionais competentes de todos os outros Estados-Membros. A Comissão Europeia fornece uma base de dados na qual os Estados-Membros podem registar os respetivos dados nacionais.

Or. en

Alteração 158
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que o certificado principal seja entregue em formato eletrónico, o operador profissional disponibiliza-o aos potenciais compradores, antes de adquirirem o MRF.

Or. en

Alteração 159
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O certificado principal está sujeito a um período de rastreabilidade de, pelo menos, dez anos.

Alteração 160

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

i) No caso de unidades de sementes, o ano de maturação;

Alteração

i) No caso de unidades de sementes, o ano de maturação **e, adicionalmente, as informações em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea h)**;

Alteração 161

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

k) *No que diz respeito à categoria «testado», se o MRF este é:*

i) *geneticamente modificado,*

ii) *um vegetal NTG.*

Alteração

Suprimido

Alteração 162

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) geneticamente **modificado,**

Alteração

i) **constituído por organismos geneticamente modificados ou que**

contenham tais organismos;

Or. cs

Alteração 163
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) *um vegetal* NTG.

Alteração

ii) *constituído por vegetais NTG ou que contenha vegetais* NTG.

Or. cs

Alteração 164

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) se for caso disso, os direitos de propriedade intelectual existentes sobre o MRF.

Or. en

Alteração 165

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*), os Estados-Membros devem manter separado o MRF que seja objeto de

Alteração

2. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*), os Estados-Membros devem manter separado o MRF que seja objeto de

propagação vegetativa subsequente, identificando-o como tal. Esse MRF tem de ter sido colhido a partir de uma única unidade de aprovação das categorias «selecionado», «qualificado» e «testado». Nesses casos, ao MRF produzido deve ser atribuída a mesma categoria que o MRF original.

propagação vegetativa subsequente, identificando-o como tal. Esse MRF tem de ter sido colhido a partir de uma única unidade de aprovação das categorias «selecionado», «qualificado» **ou** «testado». Nesses casos, ao MRF produzido deve ser atribuída a mesma categoria que o MRF original.

Or. es

Alteração 166

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, o disposto no n.º 1 e especifica as condições previstas no n.º 3 por cada espécie de árvore e por cada híbrido artificial constantes do anexo I.

Or. en

Alteração 167

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As autoridades competentes devem autorizar o operador profissional a imprimir o rótulo oficial depois de a autoridade competente ter atestado a conformidade **desse** MRF com os requisitos referidos no artigo 5.º. O operador profissional é autorizado a imprimir **esse** rótulo se, com base numa auditoria, a autoridade competente tiver chegado à conclusão de que o operador

2. As autoridades competentes devem autorizar o operador profissional a imprimir o rótulo oficial depois de a autoridade competente ter atestado a conformidade **do** MRF com os requisitos referidos no artigo 5.º. O operador profissional é autorizado a imprimir **o** rótulo **oficial** se, com base numa auditoria, a autoridade competente tiver chegado à conclusão de que o operador possui as

possui as infraestruturas e os recursos necessários para imprimir o rótulo oficial.

infraestruturas e os recursos necessários para imprimir o rótulo oficial.

Or. cs

Alteração 168

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Cor do rótulo para categorias específicas ou outros tipos de MRF;

Suprimido

Or. en

Justificação

Colocar códigos de cores nos rótulos será excessivamente complexo sem resultados evidentes, uma vez que todas as informações necessárias são claramente referidas no rótulo.

Alteração 169

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Indicação se o material é um produto geneticamente modificado nos termos da Diretiva 2001/18/CE ou de NTG [inserir aqui nome do Regulamento relativo às novas técnicas genómicas].

Or. en

Alteração 170

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para evitar a deterioração ou putrefação do MRF, a embalagem selada pode ser adaptada às necessidades do respetivo MRF.

Or. en

Alteração 171
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, a inscrição do material de base destinado à conservação dos recursos genéticos florestais no registo nacional ***não deve estar sujeita à*** aprovação pelas autoridades competentes.

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, a inscrição do material de base destinado à conservação dos recursos genéticos florestais no registo nacional ***de origem do material de reprodução não exige a*** aprovação pelas autoridades competentes.

Or. cs

Alteração 172
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, a inscrição do material de base destinado à conservação dos recursos genéticos florestais no registo nacional ***não deve*** estar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes.

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, a inscrição do material de base destinado à conservação dos recursos genéticos florestais no registo nacional ***não pode*** estar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes.

Justificação

Os Estados-Membros devem poder decidir eles próprios se e a quem concedem autorização.

Alteração 173

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Qualquer** operador profissional que inscreva material de base para a finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais utilizados na silvicultura deve notificar esse material de base à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Alteração

2. **Nos casos em que a autoridade competente tenha emitido uma autorização nos termos do n.º 1, o** operador profissional que inscreva material de base para a finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais utilizados na silvicultura deve notificar esse material de base à autoridade competente do Estado-Membro em causa **pelos menos três dias úteis antes de ser realizada a colheita.**

Alteração 174

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer operador profissional que inscreva material de base para a finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais utilizados na silvicultura deve notificar esse material de base à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Alteração

2. Qualquer operador profissional que inscreva material de base **no registo nacional** para a finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais utilizados na silvicultura deve notificar esse material de base à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Alteração 175
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para a colheita do MRF, o operador profissional fornece à autoridade competente as seguintes informações:

- 1) O local e a hora da colheita;**
- 2) O nome e a morada do proprietário que deve supervisionar a colheita;**
- 3) Se pertinente, o ponto de recolha.**

Or. en

Alteração 176
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O operador profissional cumpre os requisitos pertinentes nos termos dos artigos 10.º, 10.º -A e dos artigos 14.º a 17.º.

Or. en

Alteração 177
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Essa autorização deve estar sujeita à aprovação da **Comissão**.

Alteração

Essa autorização deve estar sujeita à aprovação da **autoridade competente do Estado-Membro**.

Or. en

Alteração 178

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 20

Texto da Comissão

Artigo 20.º

20.º Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar a aprovação por um período máximo de dez anos, na totalidade ou em parte do seu território, de material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» se, com base nos resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos referidos no anexo V, se puder presumir que, uma vez concluídos os testes, o material de base cumprirá os requisitos de aprovação nos termos do presente regulamento.

Em derrogação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar a aprovação por um período máximo de dez anos, na totalidade ou em parte do seu território, de material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» se, com base nos resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos referidos no anexo V, se puder presumir que, uma vez concluídos os testes, o material de base cumprirá os requisitos de aprovação nos termos do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Justificação

Os procedimentos de aprovação para MRF são bastante exigentes. Não se justifica que material testado cujo perfil de risco para o ambiente não tenha sido avaliado seja utilizado provisoriamente como arboreto para MRF.

Alteração 179**Sarah Wiener**

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento**Artigo 22***Texto da Comissão**Alteração***Artigo 22.º****Suprimido**

Experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento

1.

Em derrogação do disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º, a Comissão pode decidir organizar, por meio de atos de execução, experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que se refere às espécies ou híbridos artificiais a que é aplicável, aos requisitos para a aprovação de material de base e à produção e comercialização de MRF.

Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos relativamente aos estabelecidos nos artigos 1.º, 4.º e 5.º do presente regulamento.

2.

Os atos de execução referidos no n.º 1 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, e devem especificar um ou vários dos seguintes elementos:

- a) As espécies ou híbridos artificiais em causa;*
- b) As condições das experiências por espécie ou híbrido artificial;*
- c) A duração da experiência;*
- d) As obrigações em matéria de monitorização e comunicação de informações dos Estados-Membros participantes.*

Esses atos devem ter em conta a evolução:

- a) Dos métodos de determinação da origem do material de base, nomeadamente a utilização de técnicas biomoleculares;*
- b) Dos métodos de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais, tendo em consideração as normas internacionais aplicáveis;*
- c) Dos métodos de reprodução e produção, incluindo a utilização de processos de produção inovadores;*
- d) Dos métodos de delineamento dos esquemas de cruzamentos dos componentes do material de base;*
- e) Dos métodos de avaliação das características do material de base e do MRF;*
- f) Dos métodos de controlo do MRF em causa.*

Esses atos devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRF em causa e basear-se em quaisquer ensaios e testes comparativos realizados pelos Estados-Membros.

3. A Comissão deve analisar os resultados dessas experiências e resumi-los num relatório, indicando, se necessário, a necessidade de alterar os artigos 1.º, 4.º ou 5.º.

Or. en

Justificação

Os operadores precisam de ter clareza quanto a estas disposições, de modo a garantir a segurança jurídica das suas atividades. Nesta perspetiva, é problemático que muitas das disposições fundamentais tenham sido deixadas para a legislação derivada. Não é necessário atribuir à Comissão competências delegadas e de execução no que respeita aos requisitos de produção relacionados com o material-tipo de reprodução vegetal. Quaisquer alterações a um ato delegado ao abrigo deste artigo devem ser sujeitas a um processo de avaliação de impacto.

Alteração 180

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Proibição, pelos Estados-Membros, de material de reprodução específico

1. Mediante pedido, um Estado-Membro pode ser autorizado a proibir a comercialização ao utilizador final de material de reprodução específico para sementeira ou plantação, na totalidade ou em parte do seu território.

2. Essa autorização será concedida apenas quando haja razões para crer:

a) Que, devido às características fenotípicas ou genéticas desses materiais de reprodução, a sua utilização pode ter efeitos adversos sobre a silvicultura, o ambiente, os recursos genéticos ou a biodiversidade da totalidade ou parte desse Estado-Membro com base em:

— provas relacionadas com a região de proveniência ou origem do material ou

— resultados de ensaios ou investigações científicas efetuados em locais adequados, quer na Comunidade, quer fora desta.

b) Com base nos resultados conhecidos de ensaios, investigações científicas ou resultados obtidos na prática silvícola

relativos à sobrevivência e ao desenvolvimento de plantas para arborização em relação com as características morfológicas e fisiológicas, que a utilização desses materiais de reprodução pode ter, devido às suas características, efeitos adversos sobre a silvicultura, o ambiente, os recursos genéticos ou a biodiversidade da totalidade ou parte desse Estado-Membro.

3. As normas pormenorizadas de execução do n.º 2 são elaboradas em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

Esta possibilidade de os Estados-Membros proibirem no seu território MRF específicos que não sejam adaptados às suas condições nacionais está prevista na Diretiva 1999/105/CE e deve ser mantida.

Alteração 181

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, a Comissão **pode autorizar**, por meio de atos de execução, os Estados-Membros a adotar, na totalidade ou em parte do seu território, requisitos de produção mais rigorosos do que os referidos nesse artigo, no que diz respeito aos requisitos relativos à aprovação do material de base e à produção de MRF, . Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

Alteração

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, a Comissão **autoriza**, por meio de atos de execução, os Estados-Membros a adotar, na totalidade ou em parte do seu território, requisitos de produção mais rigorosos do que os referidos nesse artigo, no que diz respeito aos requisitos relativos à aprovação do material de base e à produção de MRF. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 182
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas ou **o contributo** para a proteção da biodiversidade **e** a restauração dos ecossistemas florestais;

Alteração

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas ou **a conservação** para a proteção da biodiversidade **ou** a restauração dos ecossistemas florestais;

Or. cs

Alteração 183
Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen, Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas **ou o contributo para a proteção da biodiversidade e a restauração** dos ecossistemas florestais;

Alteração

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas, **o reforço da biodiversidade ou o apoio ao funcionamento** dos ecossistemas florestais;

Or. en

Alteração 184
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao adotar as decisões referidas no n.º 1, a Comissão deve averiguar se os sistemas de aprovação e de registo do material de base e da produção subsequente de MRF a partir desse

Alteração

3. Ao adotar as decisões referidas no n.º 1, a Comissão deve averiguar se os sistemas de aprovação e de registo do material de base e da produção subsequente de MRF a partir desse

material básico aplicados no país terceiro em causa oferecem as mesmas garantias que os previstos nos artigos 4.º e 5.º e, se for caso disso, no artigo 11.º, no que diz respeito às categorias «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado».

material básico aplicados no país terceiro em causa oferecem as mesmas garantias que os previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e, se for caso disso, no artigo 11.º, no que diz respeito às categorias «de fonte identificada», «selecionado», «qualificado» e «testado».

Or. en

Justificação

É importante que os silvicultores possam importar MRF para efeitos de conservação.

Alteração 185 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Quantidades de MRF certificado por ano;

Alteração

a) Quantidades de MRF certificado por ano, ***discriminados por espécies de árvores e híbridos artificiais enunciados no anexo I e por tipo, espécie e categoria de material de reprodução;***

Or. cs

Alteração 186 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Número de sítios Web e/ou guias nacionais de plantadores com informações sobre os melhores locais para plantar MRF;

Alteração

c) Número ***e âmbito*** de sítios Web e/ou guias nacionais de plantadores com informações sobre ***a utilização de MRF, nomeadamente informações sobre os melhores locais para plantar MRF, e sobre as espécies de árvores e híbridos artificiais enunciados no anexo I que se adequam a cada zona;***

Alteração 187
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções pecuniárias aplicáveis às infrações ao presente regulamento, cometidas por meio de práticas fraudulentas ou enganosas, correspondam, nos termos da legislação nacional, pelo menos ao benefício económico *para o* operador profissional ou, conforme apropriado, a uma percentagem do volume de negócios do operador profissional.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções pecuniárias aplicáveis às infrações ao presente regulamento, cometidas por meio de práticas fraudulentas ou enganosas, correspondam, nos termos da legislação nacional, pelo menos ao benefício económico *obtido dessa forma pelo* operador profissional ou, conforme apropriado, a uma percentagem do volume de negócios do operador profissional.

Or. cs

Alteração 188
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Anexo II – parte B – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As árvores *devem estar bem adaptadas* às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos *prevalecentes* na região de proveniência;

Alteração

a) As árvores *fazem parte de um ecossistema complexo, bem adaptado* às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos *que ocorram* na região de proveniência. *Os povoamentos não devem consistir em monoculturas de árvores de estrutura etária homogénea.*

Or. en

Alteração 189

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Anexo III – parte B – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os povoamentos devem **estar** bem adaptados às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos **prevalecentes** na região de proveniência;

Alteração

a) Os povoamentos devem **consistir em ecossistemas complexos**, bem adaptados às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos **que ocorram** na região de proveniência. **Os povoamentos não devem consistir em monoculturas de árvores de estrutura etária homogénea.**

Or. en

Alteração 190

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – parte B – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas e seus sintomas e apresentar resistência às condições **adversas** do local onde estão a crescer.

Alteração

b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas **prejudiciais à qualidade** e seus sintomas e apresentar resistência às condições **climáticas e específicas** do local **adversas** onde estão a crescer.

Or. en

Alteração 191

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte B – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Adaptação: a adaptação às

condições ecológicas dominantes na região de proveniência deve ser óbvia.

Or. en

Alteração 192

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – parte B – ponto 8

Texto da Comissão

8. **Qualidade** da madeira: A qualidade da madeira deve ser tida em conta. ***A qualidade da madeira é um critério essencial, nomeadamente se o MRF for utilizado no setor da silvicultura para efeitos de produção de madeira, mobiliário ou pasta de papel. Nesse caso, a autoridade competente deve atribuir maior importância a este critério.***

Alteração

8. **Forma ou hábito de crescimento** da madeira: a qualidade da madeira deve ser tida em conta ***e, se pertinente, a forma ou hábito de crescimento da madeira pode ser um critério essencial.***

Or. en

Alteração 193

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – parte B – ponto 9

Texto da Comissão

9. Forma ou hábito de crescimento: as árvores dos povoamentos devem apresentar características morfológicas particularmente boas, ***especialmente*** um tronco retilíneo e cilíndrico, um hábito de ramificação favorável, ramos de pequenas dimensões e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

Alteração

9. Forma ou hábito de crescimento: as árvores dos povoamentos devem apresentar características morfológicas particularmente boas, ***se pertinente para uso comercial, tendo em conta*** um tronco retilíneo e cilíndrico, um hábito de ramificação favorável, ramos de pequenas dimensões e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

Alteração 194
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte B – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Diversidade: a tónica deve ser colocada na preservação da diversidade das espécies adaptadas à região específica.

Or. en

Alteração 195
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O operador profissional deve seleccionar *os* clones ou famílias componentes pelas suas características excepcionais e dar a devida importância aos requisitos estabelecidos no anexo III, secção B, ponto 4 e pontos 6 a 9, tendo em conta a finalidade específica para a qual o MRF resultante será utilizado.

b) O operador profissional deve seleccionar **um número suficiente dos** clones ou famílias componentes pelas suas características excepcionais e dar a devida importância aos requisitos estabelecidos no anexo III, secção B, ponto 4 e pontos 6 a 9, tendo em conta a finalidade específica para a qual o MRF resultante será utilizado.

Or. en

Alteração 196
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Deve ser respeitado um número mínimo de áreas de teste de uma dimensão mínima por espécies de árvores constantes do anexo I.

Or. en

Alteração 197

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 1 – alínea c) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O operador profissional deve conservar registos que descrevam os locais de teste, incluindo a localização, o clima, o solo, a utilização anterior, a instalação, a gestão e quaisquer danos devidos a fatores abióticos/bióticos. Deve ainda, ***se lhe for solicitado***, disponibilizar esses registos à autoridade competente. A autoridade competente deve registar a idade do material de base e do MRF e os resultados, quando da avaliação.

O operador profissional deve conservar registos que descrevam os locais de teste, incluindo a localização, o clima, o solo, a utilização anterior, a instalação, a gestão e quaisquer danos devidos a fatores abióticos/bióticos. Deve ainda disponibilizar esses registos à autoridade competente. A autoridade competente deve registar a idade do material de base e do MRF e os resultados, quando da avaliação.

Or. en

Alteração 198

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Anexo VI – subtítulo 1

Texto da Comissão

Alteração

CATEGORIAS SOB AS QUAIS PODE SER COMERCIALIZADO O MRF PROVENIENTE DOS DIFERENTES TIPOS DE MATERIAL DE BASE

Suprimido

Or. en

Justificação

Excessivamente burocrático e complexo, sobretudo no que diz respeito aos códigos de cores.